



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 17/03/2023

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **12075e22**

Exercício Financeiro de **2021**

Prefeitura Municipal de **MILAGRES**

Gestor: **Cézar Rotondano Machado**

Relator **Cons. Mário Negromonte**

PARECER PRÉVIO PCO12075e22APR

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MILAGRES. EXERCÍCIO DE 2021.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de MILAGRES, Sr. **Cézar Rotondano Machado**, exercício financeiro 2021.

I – RELATÓRIO/VOTO

A prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Milagres**, correspondente ao **exercício financeiro de 2021**, de responsabilidade do **Sr. Cezar Rotondano Machado**, ingressou, eletronicamente, neste Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 31 de março de 2022, cumprindo o prazo estabelecido no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo autuada sob o nº 12075e22.

As contas do Poder Executivo foram colocadas em disponibilidade pública, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 (sessenta) dias, através do endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>".

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual, o RGES – Relatório de Contas de Gestão e RGOV – Relatório de Contas de Governo correspondentes, resultando na notificação do gestor, realizada através do Edital nº 716/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 17 de setembro de 2022, bem como por meio eletrônico (doc. 178 do e-TCM) para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

De acordo com o Relatório de Contas de Governo RGOV, Relatório de Contas de Gestão RGES e Cientificação Anual expedidos pelas áreas técnicas desta



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Corte de Contas, foram consignadas as irregularidades principais, discriminadas a seguir:

- Foram identificadas diversas publicações intempestivas dos Decretos de alterações orçamentárias, em descumprimento ao princípio da publicidade, preconizado no art. 37, caput, da Constituição Federal/1988;
- Déficit Orçamentário;
- Baixa arrecadação da dívida ativa;
- O valor apresentado na relação dos bens adquiridos no exercício, não converge com o registrado no Demonstrativo de bens patrimoniais, evidenciando inconsistências;
- A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no 3º Quadrimestre/2021 correspondeu a 59,63% da Receita Corrente Líquida, ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF;
- Inconsistências Contábeis;
- Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no percentual de 24,86%, em descumprimento ao percentual de 25% do art. 212 da CRFB;
- Ausência de Declaração de Bens Patromoniais;
- Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no percentual de 24,86%, em descumprimento ao percentual de 25% do art. 212 da CRFB;
- Despesas pagas com recursos do FUNDEB consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo;
- Multas aplicadas por este TCM/BA em face do Gestor com vencimento durante o exercício financeiro de 2021;
- Inconsistências no item de Remuneração dos Agentes Políticos;
- Irregularidades identificadas no acompanhamento da Execução Orçamentária;

A notificação sobredita resultou nos documentos nºs 179 a 235 da Pasta - “Defesa à Notificação da UJ”, através dos quais o gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

O Ministério Público Especial de Contas se manifestou nos autos, por meio do Parecer nº 1684/2022 (doc. 237 do e-TCM), opinando *“emissão de Parecer Prévio no sentido da APROVAÇÃO, PORQUE REGULARES, PORÉM COM RESSALVAS das Contas da Prefeitura de Milagres, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Cezar Rotondano Machado”*, sugerindo também a aplicação de multa, com fundamento no art. 71, II, da Lei Complementar nº 06/91, que, se for o caso, será objeto de decisão, no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, á luz do que dispõe o art. 206, §3º do Regimento Interno.

É o Relatório.



II. FUNDAMENTAÇÃO

A Prestação de Contas fora examinada sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da entidade, que é conferida à Corte pelo artigo 70 da Carta Federal, porquanto o atendimento à norma de regência confere a finalidade pública e legitimidade ao ato.

Após tudo visto e devidamente analisada a prestação de contas em testilha, conforme consolidado no Relatório de Contas de Governo, Relatório de Contas de Gestão e Cientificação/Relatório Anual, cumpre a esta Relatoria registrar o seguinte:

1. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

De acordo com o art. 165, da Constituição Federal, compete ao Poder Executivo Municipal elaborar Leis instituindo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e, os Orçamentos anuais.

Foram encaminhadas cópias das Atas de reunião indicando incentivo à participação popular com realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos instrumentos de planejamento LDO e LOA, em cumprimento ao disposto no art. 48, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00.

1.1 PLANO PLURIANUAL

O Plano Plurianual – PPA – possui estatura constitucional e vigência de quatro anos, constituindo-se na peça de planejamento que determina as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, assim como as relativas aos programas de caráter continuado.

Deve o PPA observar a regionalização dos programas de governo. Essa função permite que as demandas sociais sejam enfrentadas levando-se em conta os aspectos conjunturais específicos de cada comunidade integrante do município, a possibilitar a eficácia das ações governamentais e otimização dos recursos públicos. Cada programa de governo contido no referido Plano possui indicador de apuração de resultado. Esse instrumento possibilita aos controles interno e externo o exercício do indispensável monitoramento do nível de eficiência dos gastos públicos, em função das metas estabelecidas no Plano Plurianual.

O início da vigência do PPA ocorre no segundo exercício dos quatro anos do mandato do Prefeito, com término no primeiro ano do mandato subsequente. Essa disposição temporal eleva a importância do Plano Plurianual, como instrumento de planejamento estatal.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de 2018/2021, foi instituído através da Lei nº 535, de 18/12/2017, em cumprimento ao disposto no art. 165, §1º, da Constituição Federal e no art. 159, §1º, da Constituição Estadual.

1.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO elege os programas prioritários contidos no PPA a serem executados mediante dotações contidas do orçamento anual. É responsável por dimensionar as metas e orientações acerca da elaboração da Lei Orçamentária, dispondo também sobre alterações na legislação tributária, políticas de pessoal e encargos sociais.

Com a edição da Lei Complementar Federal nº 101/00, a LDO abrangeu novas funções no regramento fiscal dos gastos públicos, a saber: disciplinar normas de regulação para o equilíbrio de receita e despesas; critérios de limitação de empenho; normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas; fixação de metas fiscais e avaliação dos passivos contingentes capazes de comprometer as contas públicas.

A Lei nº 560, de 22/06/2020, publicada por meio eletrônico em 06/07/2020, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2021, contemplando as prioridades e metas da Administração Pública Municipal.

1.3 ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 562, de 23/11/2020, publicada no Diário Oficial do Município em 24/11/2020, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2021, no montante de R\$ 37.432.982,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$28.959.801,87 e de R\$8.473.180,13, respectivamente.

A Lei Orçamentária Anual, autorizou o Poder Executivo Municipal a abrir créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos provenientes:

- a) 40% da anulação parcial ou total de dotações;
- b) 100% do superavit financeiro;
- c) 100% do excesso de arrecadação.

O Decreto nº 219, de 11/12/2020 aprovou a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, enquanto o Decreto nº 220/2020 aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa para o exercício em exame.

2. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

2.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Os Decretos colacionados aos autos indicam que foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$18.438.879,02, sendo por anulação de dotações R\$13.535.464,35, por superavit financeiro R\$593.570,78 e por excesso de arrecadação R\$4.309.843,89, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/ 2021. Ressalta-se que, os decretos foram abertos dentro do limite estabelecido na LOA.

Verifica-se que, os decretos de alterações orçamentárias, foram publicados de forma intempestiva, em descumprimento ao princípio da publicidade, preconizado no art. 37, caput da Constituição Federal.

Com relação a publicação dos Decretos, o *Parquet* de Contas destacou que “deve-se ter em mente que a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 48, estabeleceu que deve ser dada ampla divulgação aos instrumentos de gestão fiscal, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, destacando-se a necessidade de liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, o que não ocorreu no caso concreto.”

2.2 CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS

Foram abertos créditos adicionais especiais no montante de R\$689.896,00, todos por anulação de dotações, em conformidade com as Leis nºs 567 e 570, devidamente contabilizados.

2.3 ALTERAÇÕES NO QDD

As alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, foram de R\$ 1.722.888,00, não sendo evidenciadas falhas na sua contabilização.

3. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

3.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Foi apresentada a Certidão de Regularidade Profissional da Contabilista Sr^a. Perolina de oliveira Reis, registro profissional nº 016107/O-6, que assinou os Demonstrativos Contábeis, em atendimento à Resolução nº 1.637/2021, do Conselho Federal de Contabilidade.

3.2 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara, foram devidamente consolidadas às contas da Prefeitura.

3.3 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DAS CONTAS DO RAZÃO DE DEZEMBRO/2021 COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2021

Comparando os saldos dos grupos contábeis dispostos no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2021, informados no SIGA,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

com os valores registrados no Balanço Patrimonial/2021, não foram identificadas divergências.

3.4 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Consoante determina o art. 102 da Lei nº 4.320/64, o Balanço Orçamentário tem por objetivo demonstrar as Receitas e Despesas previstas, comparadas às realizadas, para se determinar o Resultado Orçamentário do exercício.

Assim, o confronto da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada indicará déficit ou superávit orçamentário do período, enquanto a despesa fixada com a realizada demonstrará se houve economia orçamentária.

No exercício financeiro sob exame, a receita arrecadada foi de R\$37.432.982,00, enquanto a despesa efetivamente realizada foi de R\$38.367.075,09, resultando num deficit de R\$1.791.892,90.

A defesa alegou que o deficit “se deve a falta de repasse dos compromissos celebrados entre o Município de Milagres e o Governo Federal, ao deixar de repassar o valores acordado através no Termo de Compromisso –PAR/FNDE nº20200366-1 no valor de R\$ 4.495.908,26, Convenio nº 56000/2018, SIAFIC/SICONV Nº 878805 no valor de R\$ 746.666,67 dentre outros (...).”

Neste ponto, recomenda-se ao gestor a necessidade da adoção de medidas e estratégias capazes de manter estável a situação financeira e operacional do município, com vistas a evitar o crescente endividamento.

Registra-se, ainda, que foram encaminhados os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, cumprindo o estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

3.5 BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro (BF) demonstra as receitas e despesas orçamentárias, além dos ingressos e dispêndios extraorçamentários, conjugados com os saldos em espécie do exercício anterior e os que se transferem para o início do exercício seguinte, conforme dispõe o art. 103, da Lei Federal nº 4.320/64.

As receitas e as despesas foram compostas conforme demonstrados a seguir:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	R\$ 36.575.182,19	Despesa Orçamentária	R\$38.367.075,09
Transferências Fin. Recebidas	R\$ 7.257.866,87	Transferências Fin. Concedidas	R\$7.257.866,87
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 3.775.069,42	Pagamentos Extraorçamentários	R\$3.097.760,93
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$ 1.495.390,19	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$726.861,97
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 0,00	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 0,00
Depósitos Restituíveis e Valores	R\$ 2.279.679,23	Depósitos Restituíveis e	R\$2.370.898,96



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Vinculados		Valores Vinculados	
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários	0,00
Saldo do Período Anterior	R\$ 4.941.719,51	Saldo para o exercício seguinte	R\$ 3.827.135,10
TOTAL	R\$ 52.549.837,99	TOTAL	R\$ 52.549.837,99

Analisando o quadro acima, observa-se que os Ingressos e Dispendios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa do SIGA de dezembro/2021.

3.6 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra, qualitativa e quantitativamente, a situação do patrimônio da entidade pública, através de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

O Balanço Patrimonial do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2021, apresentou a seguinte composição:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	R\$ 5.964.617,68	PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 1.858.578,76
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 31.687.278,07	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 3.864.347,77
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 31.928.969,22
TOTAL	R\$ 37.651.895,75	TOTAL	R\$ 37.651.895,75

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	R\$ 3.827.135,10	PASSIVO FINANCEIRO	R\$ 1.633.499,24
ATIVO PERMANENTE	R\$ 33.824.760,65	PASSIVO PERMANENTE	R\$ 4.089.427,29
SALDO PATRIMONIAL			R\$ 31.928.969,22

Consta dos autos o Quadro do Superavit/Deficit por fonte apurado no exercício, anexo ao Balanço Patrimonial, registrando superávit de R\$2.193.635,86, observando o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei 4.320/64 e no MCASP.

3.6.1 ATIVO CIRCULANTE

3.6.1.1 SALDO EM CAIXA E BANCOS

Foi apresentado o Termo de Conferência de Caixa e Bancos, indicando o saldo de R\$3.809.657,10. Também foram encaminhados os extratos bancários de dezembro/2020, acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, em cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1378/2018.



3.6.1.2 CRÉDITOS A RECEBER / DEMAIS CRÉDITOS A CURTO PRAZO

Consta do Relatório Técnico que “Esse subgrupo registra saldo de R\$ 2.134.820,52, destacando-se a conta de “Cota-Parte do FPM” no valor de R\$ 811.367,81. Quanto a conta de “Responsabilidade - Ex Gestor Raimundo S Silva, saldo de R\$17.478,00, esclarece as notas Explicativas que se refere a depósito para caução de honorários periciais do processo nº 0009384-52.2010.4.01.3304, ainda em fase de recurso, registrado no DCR na conta 1.1.3.8.0 (Depósito e Caução Relativos a Contratos e ou Convenções).”

Neste ponto, em que pese os esclarecimentos apresentados pela defesa, recomenda-se a adoção das ações necessárias a recuperação desses recursos ao Tesouro Municipal, sob pena de sua responsabilização pessoal.

3.6.2 ATIVO NÃO CIRCULANTE

3.6.2.1 DÍVIDA ATIVA

Consta dos autos o Demonstrativo da Dívida Ativa tributária e não tributária, em conformidade com a Resolução TCM nº 1.378/18, indicando o saldo final de R\$3.922.875,02(R\$3.573.770,09 – Tributária / R\$349.104,93 – Não Tributária).

O Anexo II – Resumo Geral da Receita, indica que no exercício em exame a arrecadação dessa receita foi de R\$ 123.510,91, que corresponde a 2,73% do saldo do exercício anterior.

Acerca das medidas que estão sendo adotadas para sua regular cobrança, a defesa apresentou Relatório (doc. 207 e-TCM) registrando, em síntese, que foram ajuizadas execuções fiscais para recuperação no valor total de R\$ 80.687,38; foram lançadas campanhas por meio de carros de som, bem como afixação de banners e faixas oferecendo condições especiais de negociação que permitissem a quitação da obrigação tributária, sobretudo as de valores cujo montante de um mesmo devedor não atingem o importe de R\$ 1.000,00, em razão da despesa pública que envolve a cobrança judicial.

Em que pese as alegações apresentadas, a baixa arrecadação evidenciada no exercício financeiro de 2021, indica que as medidas adotadas ainda não surtiram o efeito esperado. Observa-se, ainda, a reiterada baixa na arrecadação dessa receita ao longo dos anos, isso porque, nos exercícios de 2019 e 2020, os percentuais foram de 3,02% e 1,65%, respectivamente.

Recomenda-se ao gestor, com base no princípio constitucional da eficiência, buscar uma maior efetividade nas cobranças administrativas e judiciais com vistas a alavancar a arrecadação dessa receita, pois a omissão na persecução destes créditos poderá caracterizar a renúncia de receita, conforme previsto na Lei complementar nº 101/00, bem como ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, inciso X, da Lei 8.429/92.

Ademais, a área técnica desta Corte de Contas assentou que “Observaram-se baixas por cancelamento/renúncia/prescrição da dívida ativa no total de R\$ 662.432,52. Nos autos, há processo administrativo de baixa de pequenos valores (R\$ 0,00 a R\$ 300,00) da Dívida Ativa no montante de R\$ 510.017,60 e



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

uma Listagem de Dívidas Canceladas no valor de 662.432,52 (Docs 136 e 137 da UJ). Solicita-se esclarecimentos quanto a diferença entre os valores citados.”

Em sua defesa, o gestor aduziu que *“No tocante a baixa por cancelamento de dívida ativa, cabe destacar que o mesmo teve amparo legal através do Processo Administrativo nº 01/2021, que dispôs do cancelamento de valores até R\$ 300,00 (trezentos reais), inscritos em dívida ativa, conforme estabelece a Lei nº 559/2020. De fato, o valor a cancelar, constante no mencionado processo é R\$ 510.017,60. No entanto foi baixado equivocadamente o montante de R\$ 662.432,52. Tal equívoco foi devidamente retificado com a reinscrição do valor baixado a maior, como pode constatar através do Lançamento contábil que segue anexo. (DOC 07).”*

Verifica-se que foi anexado aos autos o Lançamento Contábil(Doc. 208 e-TCM) indicando que o ajuste supracitado já teria sido realizado no exercício financeiro de 2022. Deste modo, deve a Unidade Técnica desta Corte avaliar a matéria e mantendo-se a pendência, efetivar os registros devidos nas contas seguintes para a adoção das providências cabíveis.

3.6.2.2 MOVIMENTAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

O Demonstrativo dos Bens Patrimoniais foi encaminhado, registrando o saldo de Bens Móveis e Bens Imóveis, nos valores respectivos de R\$6.262.135,46 e R\$21.902.267,59.

Foi encaminhada a relação dos bens adquiridos no exercício, todavia apresentando valores que não correspondem aos registrados no Demonstrativo de bens patrimoniais.

Salienta-se que a entidade registrou a depreciação dos bens patrimoniais, esclarecendo em sede de defesa, que o método aplicado para realização da depreciação foi o método linear, anexando aos autos Notas Explicativas e Decreto que regulamenta os procedimentos do imobilizado no município.

3.6.2.3 INVESTIMENTO

O Relatório Técnico consignou que o Município efetuou investimentos em Consórcios, no exercício de 2021, no valor de R\$136.523,20, todavia foi contabilizado na conta Investimento o saldo de R\$132.697,10.

A defesa justificou que a diferença de R\$3.826,11, refere-se ao lançamento contábil do termo Aditivo firmado com o Consórcio Público Interfederativo de Saúde – Reconvale, o qual não foi encaminhado à Contabilidade em tempo hábil para os registros devidos.

Com relação aos repasses, verifica-se que faltou repassar ao Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Vale do Jiquiriçá, a importância de R\$1.121,25, tendo sido observada a sua inscrição em Restos a Pagar do exercício.



3.6.3 PASSIVO

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

3.6.3.1 PASSIVO CIRCULANTE

A Dívida Flutuante apresentava saldo anterior de R\$ 956.190,75, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$ 40.835.636,59 e a baixa de R\$ 40.158.328,10, remanescendo saldo de R\$ 1.633.499,24, que corresponde ao registrado no Balanço Patrimonial.

A relação dos Restos a Pagar foi encaminhada em conformidade ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

3.6.3.2 RESTOS A PAGAR/DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

De acordo com o Balanço Patrimonial, há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro sob exame, contribuindo para o equilíbrio fiscal da Entidade.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
Caixa e Bancos	R\$ 3.809.657,10
(+) Haveres Financeiros	R\$ 0,00
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 3.809.657,10
(-) Consignações e Retenções	R\$ 30.842,08
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	R\$ 107.266,97
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 3.671.548,05
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 1.495.390,19
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$ 0,00
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 0,00
(-) Baixas Indevidas de Dívidas Flutuante	R\$ 0,00
(=) Saldo	R\$ 2.176.157,86

3.6.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE/PERMANENTE

A Dívida Fundada apresentava saldo anterior de R\$ 4.493.497,75, havendo no exercício de 2021 inscrição de R\$ 216.065,87 e baixa de R\$ 637.772,34, remanescendo saldo de R\$ 4.071.791,28, que não corresponde ao registrado de R\$ 4.089.427,29 no Passivo Permanente (contas com atributo “P”) do Balanço Patrimonial. Com relação a diferença de R\$ 17.636,01 a defesa esclareceu que corresponde ao saldo existente na conta contábil 218911401 – Consórcio a Pagar.

Foram apresentados os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo “P” (Permanente), com valores idênticos aos registrados no Demonstrativo da Dívida Fundada(Anexo 16).



3.6.4.1 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Verifica-se o registro de Precatórios no montante de R\$29.910,11, porém, não foi identificada nos autos a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, em inobservância ao que determinam os arts. 30, § 7º e § 10º, da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

3.6.5 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

De acordo com o Relatório Técnico, conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município correspondeu a 5,17% da Receita Corrente líquida, em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

3.6.6 DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Nos termos do art. 104 da Lei 4.320/64, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

As Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) totalizaram R\$ 47.219.784,94, enquanto as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) foram de R\$ 42.205.522,97, resultando num superavit de R\$5.014.261,97.

3.6.7 RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de R\$ 26.904.961,70 que, acrescido do Superavit verificado no exercício de 2021, de R\$ 5.014.261,97, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$ 31.928.969,22, conforme Balanço Patrimonial/2021.

4. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

4.1 EDUCAÇÃO

4.1.1 APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

De acordo com o RGOV – Relatório de Contas de Governo foram aplicados **R\$12.099.441,98**, equivalentes a **24,86%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, **em desatendimento** ao estabelecido no art. 212, da Constituição Federal, que exige a aplicação mínima de 25%.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Em sua defesa, o gestor aduziu que foram aplicados 25,88% na Manutenção do Ensino, solicitando nessa oportunidade a consideração dos PP n° 389(R\$28.550,52); PP 682(R\$74.796,92); PP 982 (R\$76.065,00); PP 1308(R\$76.956,47); PP 387 (R\$9.597,32) e PP 979(R\$15.484,07), que correspondem a despesas com Encargos Patronal originários da folha de pagamento dos servidores lotados nas escolas da rede municipal de ensino.

Analisada a matéria, observa-se que os Processos de Pagamentos supracitados foram glosados em razão da Ausência de documento no processo que comprove a relação entre o pagamento da GPS e educação básica municipal e ausência de documento no processo que comprove a relação entre o pagamento da GPS e os profissionais do magistério, consoante mandamento do Art. 4º da Resolução 1276/08 do TCM/BA.

Nesse ponto, a Relatoria não acolhe a defesa apresentada, pois, como bem destacou a IRCE, a GFIP foi apresentada constando todos os servidores da prefeitura, sem fazer as distinções, previstas na Resolução TCM n° 1379/18.

Entretanto, em 27 de abril de 2022 houve a promulgação da Emenda Constitucional n° 119, passando a vigorar a seguinte redação:

"Art. 119.Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados **não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.**

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021." (grifos aditados)

Deste modo, o descumprimento do art. 212 da Constituição Federal não ensejará, neste momento, repercussão de mérito nas presentes contas, ou qualquer tipo de sanção ao gestor municipal, tendo em vista os impactos nos investimentos educacionais em virtude da Pandemia do COVID-19. Contudo, em cumprimento ao supramencionado art. 119, o saldo entre o mínimo constitucional e o percentual efetivamente aplicado, equivalente a **R\$64.500,00 (0,14%), deverá ser objeto de complementação na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023.**

4.2 FUNDEB

Foram aplicados **R\$7.435.341,27**, equivalentes a **70,76%** dos recursos originários do FUNDEB, que **totalizaram R\$10.481.911,39**, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, **em atendimento** ao



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

estabelecido no art. 212-A, inciso XI, da CRFB, que exige a aplicação mínima de 70%.

4.2.1.1 PARECER DO CONSELHO DO FUNDEB

Foi **apresentado** o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas, **cumprindo** o disposto no Anexo I da Resolução TCM n.º 1.378/18.

4.2.1.2 DESPESAS DO FUNDEB – ART. 15 DA RESOLUÇÃO TCM Nº 1.430/2021

No exercício em exame, o município arrecadou **R\$10.507.908,04** de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando **96,97%** em despesas do período, **atendendo** o mínimo exigido pelo art. 15, da Resolução TCM nº 1.430/21 e artigo 70 da Lei nº 9.394/1996.

4.3 DESPESAS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Foram aplicados **R\$4.329.510,89**, equivalentes a **20,86%** dos impostos e transferências, que **totalizaram R\$20.751.618,65**, em ações e serviços públicos de saúde, **em atendimento** ao estabelecido no inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

4.3.1 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Foi apresentado o parecer do Conselho Municipal de Saúde, **cumprindo** o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

4.4 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Os duodécimos repassados ao Poder Legislativo Municipal alcançaram a importância de **R\$1.224.318,59**, **em cumprimento** ao estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

5. EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE

5.1 DESPESAS COM PESSOAL

5.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de **R\$20.425.674,13** correspondeu a **59,54%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 34.307.109,99**, **em descumprimento** ao limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Registra-se, por oportuno, que o art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 estabelece que o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal no 3º Quadrimestre de 2021 estiver acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

previstas nos arts. 22 e 23 da LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

No caso dos presentes autos o excedente da despesa com pessoal apurado ao final do exercício de 2021, alcançou o percentual de 5,54%, assim, deverá ser reduzido no mínimo em 10% (dez por cento) em cada exercício a partir do exercício de 2023, de forma que, ao final de 2032, a Prefeitura esteja enquadrada nos limites estabelecidos no art. 20 da LRF.

Cumprir informar ainda que, a inobservância dos prazos fixados no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021, sujeita a Prefeitura às restrições previstas no §3º do art. 23 da LRF.

5.1.2 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2019	52,57%	59,29%	52,88%
2020	56,39%	52,47%	57,02%
2021	53,75%	55,84%	59,54%

5.2 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, realizadas dentro dos prazos, **em atendimento** ao disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00.

6. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

A função principal do Relatório Anual de Controle Interno é permitir ao Gestor uma visão mais abrangente da Entidade, dando segurança nas tomadas de decisões, com vistas à maior eficiência da gestão.

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno, em **atendimento** ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Da análise, constata-se que o Relatório apresenta informações referentes à execução orçamentária e financeira, operacionais e de gestão em áreas relevantes da Administração Pública. Ademais, apesar de não descrever muitas recomendações e sugestões de melhorias ao Ente Público, o Relatório atende aos arts. 11 e 12 da Resolução TCM nº 1.120/05 e à precípua função do Controle Interno, disposta no art. 70 da Constituição Federal.

Por fim, **consta** Declaração do Prefeito, datada de 18/03/2022, atestando ter tomado conhecimento do conteúdo do referido documento, **atendendo** ao art. 21 da Resolução TCM nº 1.120/05.

7. DECLARAÇÃO DE BENS

Não foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor do exercício 2021. O documento constante dos autos, Declaração de Ajuste Anual, refere-se ao Ano calendário 2020.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Em sede de Defesa o Gestor informa juntar a Declaração no doc. 227. Contudo, o documento refere-se a um Decreto sobre os bens do ativo do Município.

Porém, em momento posterior foi possível perceber que a Declaração de Imposto de Renda Ano-Calendário 2021 foi juntada, em verdade, nos docs. 229 e 230, com bens acumulados no montante de **R\$1.271.886,66**.

8. DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

CONTAS DE GESTÃO

A Lei Complementar nº 06/1991, dispõe que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA acompanhará, periodicamente, a execução orçamentária e a gestão econômico-financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, fixando através de Resolução do Tribunal Pleno, datas e prazos para o encaminhamento ao mesmo das prestações de contas anuais e da documentação mensal de receita e de despesa pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal.

Através da Resolução TCM nº 1.379/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da prestação de contas de gestão dos ordenadores de despesas.

Conforme art. 89 da Constituição do Estado da Bahia e o art. 51 da Lei Complementar nº 06/91, o Tribunal de Contas dos Municípios exercerá a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, inclusive das fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público municipal bem como de qualquer responsável por dinheiro, bens e valores públicos municipais, com o objetivo de verificar a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade de atos e contratos e com vistas a assegurar a eficácia do controle que lhe compete a instruir o julgamento de contas, bem como prestará às Câmaras Municipais o auxílio que elas lhe solicitarem, para o desempenho do controle externo dos seus órgãos.

A Resolução TCM nº 1.377/18 divulgou as unidades jurisdicionadas que terão os processos de prestação de contas instaurados, para fins de instrução e julgamento. Desse modo, a Prefeitura Municipal de Milagres foi selecionada na matriz de risco, sendo os resultados do acompanhamento e fiscalização contemplados no Relatório de Prestação de Contas de Gestão.

1. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Esteve sob a responsabilidade da **3ª IRCE** o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de Milagres, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, cumprindo registrar as irregularidades remanescentes seguintes:

a) ausência de remessa e/ou remessa incorreta, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09, em especial os Achados nºs 000001, 000053, 001055 e 001068 e 001125.

Neste ponto, cumpre ressaltar a necessidade de adequação das informações transmitidas pelo SIGA, uma vez que se constitui como ferramenta imprescindível à fiscalização e controle externo exercidos por esta Corte de Contas.

b) opção pelo pregão na modalidade presencial, em detrimento da modalidade eletrônica, sem as devidas justificativas, em afronta a recomendação da Instrução TCM nº 01/2015, conforme Achado nº 000639.

- Pregões Presenciais nºs 019/2021, 021/2021, 022/2021, 023/2021, 025/2021, 016/2021, 024/2021, 029/2021, 030/2021, 020/2021, 032/2021 e 034/2021;

c) contratação terceirizada para prestação de serviços de saúde através do Pregão Presencial nº 012/2021, no valor de R\$5.109.416,88, credor Associação de Proteção a Maternidade e a Infância, em afronta ao art. 37, caput, incisos II e IX, da CFRB, conforme Achados nºs 001438 e 000768.

Em sede de Defesa o Gestor alega, em síntese, a grande dificuldade de atrair profissionais e a legalidade do procedimento. Contudo, a justificativa não chega a afastar completamente o Achado.

d) serviço contratado não atende à fundamentação descrita no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93 para contratação direta por inexigibilidade de licitação, conforme Achado nº 000771.

- Inexigibilidade de Licitação nº 003/2021, no valor de R\$32.612,79, para "prestação de serviços técnicos em gestão pública para planejamento estratégico com foco em resultados, elaboração de projetos estratégicos e estruturantes e captação de recursos do orçamento geral da união";

2. REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS AO TCM

A Resolução TCM nº 1.379/18, estabelece a obrigatoriedade das Prefeituras Municipais de enviarem ao Tribunal de Contas dos Municípios, as prestações de contas mensais, por meio dos Sistemas e-TCM e do SIGA. As prestações de contas mensais da Prefeitura Municipal de Milagres, correspondente ao exercício financeiro de 2021, ingressaram regularmente neste Tribunal de Contas.

3. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL – DESPESAS GLOSADAS

3.1 FUNDEB



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, foram identificadas despesas no valor de **R\$281.450,30** pagas com recursos do FUNDEB, **consideradas incompatíveis** com a finalidade do Fundo.

Em sede de Defesa o Gestor sustenta que “de acordo com levantamento realizado o valor aplicado em Manutenção dos profissionais do magistério no exercício de 2021 totalizou R\$ 7691710,18 que corresponde a 73,23% da receita do FUNDEB.”

Conforme análise realizada no item “4.1.1 APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO” do presente voto, a defesa apresentada não foi acolhida, remanescendo as glosas realizadas pela IRCE nos processos de pagamentos n°s 389(R\$28.550,52); 682(R\$74.796,92); 982 (R\$76.065,00); 1308(R\$76.956,47); 387 (R\$9.597,32) e 979(R\$15.484,07).

Deste modo, **determina-se ao atual gestor** a apresentação de cronograma de devolução do saldo remanescente a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação/ciência desta decisão.

3.2 ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL/ COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de **R\$321.030,28**. Não foram identificadas despesas glosadas no exercício.

3.3 CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – CIDE

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – no montante de **R\$7.199,54**. Não foram identificadas despesas glosadas no exercício.

4. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei nº 524/07/2016, fixou os subsídios do Prefeito em **R\$13.000,00** e do Vice-Prefeito em **R\$6.500,00**, **sendo identificadas irregularidades** no pagamento de subsídios aos agentes políticos sobreditos.

Não obstante os valores registrados no sistema SIGA, em pesquisa ao sistema e-TCM não foram encontrados os processos de pagamentos dos meses de janeiro e junho, relativos ao Prefeito, e dos meses de janeiro, junho e agosto, relativos ao Vice-Prefeito.

Nestas condições, embora os valores registrados no SIGA encontrem-se em conformidade com os limites legais, resta demonstrada a ausência do envio dos processos de pagamentos ao e-TCM em inobservância ao art. 7º, inciso I da Resolução TCM 1379/18.

Em sede de Defesa o Gestor junta os processos de pagamento nos docs. 255 a 259 sanando o apontamento.



5. RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL E RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - PUBLICIDADE

Foram apresentados os relatórios resumidos da execução orçamentária correspondentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e os relatórios de gestão fiscal correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2021, acompanhados dos demonstrativos com os comprovantes de sua divulgação, **em atendimento** ao estabelecido nos arts. 6º e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05, no art. 52, da Lei Complementar nº 101/00 e no § 2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00.

6. PENDÊNCIAS DE MULTAS E RESSARCIMENTOS

Assinale-se, por pertinente, que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que respeitadamente às MULTAS dita cobrança TEM de ser efetuada ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, “SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”.

Tendo em vista que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.

Assim, é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.

No que concerne, especificamente, às MULTAS, a omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de TERMO DE OCORRÊNCIA para a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

Na conformidade do RGES, existem pendências relativas ao não recolhimento de multas e/ou ressarcimentos impostos a agentes políticos municipais.

6.1 MULTAS



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor
04546e19	CEZAR ROTONDANO MACHADO	Prefeito/Presidente	N	N	04/04/2020	R\$ 3.000,00
11238e18	CEZAR ROTONDANO MACHADO	Prefeito/Presidente	N	N	19/08/2021	R\$ 1.000,00
07592e17	ANTONIO CARLOS RODRIGUES REGIS	Prefeito/Presidente	N	N	23/05/2019	R\$ 1.500,00
07592e17	RAIMUNDO DE SOUZA SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	23/05/2019	R\$ 4.000,00
07592e17	RAIMUNDO DE SOUZA SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	23/05/2019	R\$ 14.400,00

Informação extraída do SICCO em 26/07/2022.

Em sede de Defesa o Gestor juntou o doc. 228 em que consta a comprovação de pagamento das multas aplicadas nos processos TCM nºs 11238e18 e 04546e19 de sua responsabilidade, e, ainda do processo TCM nº 07592e17 de responsabilidade de ex-gestor.

6.2 RESSARCIMENTOS PESSOAIS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor
11238e18	CEZAR ROTONDANO MACHADO	Prefeito/Presidente	N	N	16/11/2020	R\$ 637,00

Informação extraída do SICCO em 26/07/2022.

PRINCIPAIS IRREGULARIDADES REMANESCENTES

- Foram identificadas diversas publicações intempestivas dos Decretos de alterações orçamentárias, em descumprimento ao princípio da publicidade, preconizado no art. 37, caput, da Constituição Federal/1988;
- Déficit Orçamentário;
- Baixa arrecadação da dívida ativa;
- O valor apresentado na relação dos bens adquiridos no exercício, não converge com o registrado no Demonstrativo de bens patrimoniais, evidenciando inconsistências;
- A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no 3º Quadrimestre/2021 correspondeu a 59,63% da Receita Corrente Líquida, ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF;
- Inconsistências Contábeis;
- Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no percentual de 24,86%, em descumprimento ao percentual de 25% do art. 212 da CRFB;
- Despesas pagas com recursos do FUNDEB consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo;
- Irregularidades identificadas no acompanhamento da Execução Orçamentária;

III – DISPOSITIVO



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade **pela APROVAÇÃO, PORQUE REGULARES, PORÉM COM RESSALVAS, das Contas Anuais (Governo e Gestão), prestadas pelo Gestor, Sr. Cezar Rotondano Machado, Prefeito do Município de Milagres, exercício financeiro de 2021**, nos termos do art. 40, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91 e art. 240, II, do Regimento Interno desta Corte.

As impropriedades/faltas/desconformidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da Prestação de Contas Anual levam esta Corte a consignar, nos termos do art. 42, da LC nº 06/91, as seguintes ressalvas:

- Foram identificadas diversas publicações intempestivas dos Decretos de alterações orçamentárias, em descumprimento ao princípio da publicidade, preconizado no art. 37, caput, da Constituição Federal/1988;
- Déficit Orçamentário;
- Baixa arrecadação da dívida ativa;
- O valor apresentado na relação dos bens adquiridos no exercício, não converge com o registrado no Demonstrativo de bens patrimoniais, evidenciando inconsistências;
- A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no 3º Quadrimestre/2021 correspondeu a 59,63% da Receita Corrente Líquida, ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF;
- Inconsistências Contábeis;
- Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no percentual de 24,86%, em descumprimento ao percentual de 25% do art. 212 da CRFB;
- Despesas pagas com recursos do FUNDEB consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo;
- Irregularidades identificadas no acompanhamento da Execução Orçamentária;

Verificada a ocorrência de débito, resultante de **impropriedades/faltas/desconformidades** apontadas no processo de prestação de contas, a imputação do débito, bem como, a aplicação de multa em face das hipóteses previstas nos arts. 69, 71, da LC nº 06/91 e arts. 296 e 300, do Regimento Interno, serão objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

Determinações/Recomendações ao atual Gestor:

a) apresentação a esta Corte de Contas de cronograma de devolução do saldo remanescente de **R\$281.450,30**, referente a despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação/ciência desta decisão, sob pena de aplicação de sanções pelo descumprimento desta determinação;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

b) aplicação do saldo entre o mínimo constitucional e o percentual efetivamente aplicado no exercício de 2021, equivalente a R\$64.500,00(0,14%), a título de complementação na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, em cumprimento à Emenda Constitucional 119.

Determinações à DCE:

a) acompanhar a apresentação pelo atual gestor de cronograma de devolução do saldo remanescente de **R\$281.450,30**, referente a despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação/ciência desta decisão, sob pena de aplicação de sanções pelo descumprimento desta determinação.

Determinações à SGE:

- Encaminhar cópia do pronunciamento ao Exm^o. Sr. Prefeito Municipal, para seu conhecimento e adoção das providências saneadoras cabíveis.

- Deverá a SGE encaminhar eletronicamente à DCE competente, para os devidos fins, os seguintes Anexos contidos na pasta "Defesa à Notificação da UJ":

- documento nº 228 da Pasta – Defesa à Notificação da UJ, referente às multas aplicadas nos processos TCM nºs 11238e18 e 04546e19, de responsabilidade do Gestor das contas, bem como do processo TCM nº 07592e17 de responsabilidade de ex-gestor.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de março de 2023.

Cons. Francisco Netto
Presidente

Cons. Mário Negromonte
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.